HABEAS CORPUS Nº 503.706 - SC (2019/0102381-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	ISABELA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ISABELA LOPES DOS SANTOS - SC051973
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	:	MARCO ANTONIO AMARAL (PRESO)

DECISÃO

Neste *writ*, a advogada Isabela Lopes dos Santos alega que **Marco Antônio Amaral** sofre constrangimento ilegal decorrente do julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, do HC n. 5001436-90.2019.4.04.0000/SC. Ali, a Oitava Turma manteve a conversão da prisão em flagrante em preventiva, decretada nos Autos n. 5015374-96.2018.4.04.7208, da 1ª Vara Federal de Itajaí/SJSC.

Segundo dos autos, o paciente e Deocler da Fonseca foram presos em flagrante no dia 21/12/2018, pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal. No dia seguinte, em audiência de custódia, houve a conversão da prisão em preventiva (fls. 148/154). Depois, foi negado o pedido de revogação da custódia cautelar (fls. 221/225).

A Corte Regional *a quo* denegou a ordem de *habeas corpus* nos termos desta ementa (fl. 70):

> PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. DESCABIMENTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.
>
> 1. É consabido que a decretação da segregação preventiva reclama motivação lastreada em fatos que justifiquem, efetivamente, a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, conforme preconiza a jurisprudência dominante (STJ: HC 282284, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 17-02-2014; e RHC 43903, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15-4-2014).
>
> 2. Caso em que a prisão cautelar dos pacientes, porque amparada em indícios suficientes de autoria e prova de materialidade do delito, ao menos para os fins do artigo 312 do CPP, mostra-se necessária para promover a desarticulação da empreitada delitiva desvelada no flagrante.
>
> 3. Demonstrado tanto o *fumus comissi delicti* quanto o *periculum libertatis* e concluindo-se da narrativa dos decisórios vergastados e demais informações e documentos juntados aos processos originários que a ordem prisional constituiu-se em medida indispensável, não se evidencia, por ora, qualquer efetividade na aplicação de medida cautelar alternativa.
>
> 4. Ordem denegada.

Aqui, a argumentação é de, *ainda que o paciente estivesse efetivamente envolvido com a prática criminosa imputada, o que não ocorreu, não faria jus à decretação da prisão preventiva*. Isso porque ele é *primário, portador de bons antecedentes, possui ocupação lícita como comerciante autônomo e residência fixa no município de Gaspar/SC* (fl. 4).

Segundo a impetrante (fl. 6),

> [...] das Certidões de Antecedentes Criminais que o Paciente Marco Antônio Amaral NÃO POSSUI EXECUÇÕES PENAIS EM CURSO. Após SUPOSTO CRIME DE TRÂNSITO, ocorrido em 04/04/2013, Marco Antônio aceitou uma PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL no TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 000135085.2012.8.24.0025 (Lavrado em 26/03/2012), consistente no pagamento de uma MULTA de R$226,00 (duzentos e vinte e seis reais), sendo que LOGO APÓS O DEVIDO CUMPRIMENTO, OCORREU A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, com fundamento no art. 84, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.
>
> Portanto, DIVERSAMENTE DO QUE MENCIONADO PELA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA E UTILIZADO COMO FUNDAMENTO NO JULGAMENTO PELO COLEGIADO DA 8ª TURMA, NÃO, NÃO ENCONTRA-SE EVIDENCIADO o "RISCO DE REITERAÇÃO DA PRÁTICA DELITIVA", eis que o Paciente NÃO PERMANECEU DELINQUINDO COM EXECUÇÕES PENAIS CONTRA SI, EIS QUE NÃO POSSUI E NUNCA POSSUIU.

Requer a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão que decretou a prisão preventiva e determinar a soltura do paciente até o julgamento definitivo deste *habeas corpus*. Por fim, busca a concessão da ordem liberatória.

É o relatório.

No momento, não me deparo com o *fumus boni iuris* necessário para a concessão da medida de urgência requerida.

Para afastar as conclusões das instâncias ordinárias, será necessário o exame mais pormenorizado das peças que instruem este feito, providência que não se coaduna com o atual momento processual. Por ora, há de se considerar que o envolvimento habitual do paciente na prática de ilícitos serviu de motivação idônea para o decreto prisional. Conforme o Juiz Federal (fl. 150):

> No caso concreto, as certidões de antecedentes criminais dos flagrados

> indicam conduta social ou meio de vida voltada à prática de crimes, a teor do que se denota da certidão de antecedentes criminais anexadas no E4, com condenações criminais transitadas em julgados em desfavor de ambos os conduzidos no âmbito da Justiça Estadual e Federal, sendo que, em relação à Deocler, já houve ou há cumprimento de pena, o que, sem dúvida, revela maior risco à ordem pública, o que, por conseguinte, demanda maior rigor do Judiciário nos meios empregados para se fazer cessar a atividade criminosa.

E, de acordo com o Tribunal Regional (fl. 77),

> São pontos dignos de nota a circunstância de que DEOCLER, na ocasião do flagrante, estar cumprindo pena em regime aberto, relativa aos autos da JESC 3036220178240070 e 59762620138240054, condenações decorrentes, respectivamente, de crimes de trânsito e de roubo qualificado. Também MARCO ANTONIO DO AMARAL estava em período de prova quanto aos autos 13508520128240025, tudo conforme o evento 4, CERTANTCRIM1 a CERTANTCRIM5, idem.

Indefiro o pedido liminar.

Enviando cópia da inicial, solicitem-se informações ao Juízo Federal a respeito das alegações, sobretudo no que tange ao histórico criminal de **Marco Antônio Amaral**. Deve a autoridade esclarecer ainda qual a atual situação do processo e se persiste a custódia preventiva do paciente.

Depois de prestadas, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator